

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial
Seção de Divulgação

4/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Moral

Recurso ordinário da reclamada. Assédio moral. Racismo. O dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade e se evidencia pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego, tendo como fundamento legal o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. Não pode a reclamada se eximir da obrigação de reparar o dano sofrido pela autora, pois foi no desempenho das atividades empresariais que a empregado foi exposta à situação na qual sofreu a agressão. Ademais, nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, devendo ser objeto de repúdio por todos os âmbitos do Direito, inclusive por esta Justiça do Trabalho, cujo escopo é assegurar a dignidade do trabalhador. Recurso ordinário adesivo da reclamante. Horas extras. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o ônus de comprovar a existência de horas trabalhadas e não pagas recai sobre o empregado, ônus do qual a autora não se desincumbiu satisfatoriamente. (TRT/SP - 00015651320135020050 - RO - Ac. 10ªT [20160092200](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 02/03/2016)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

Anotação em CTPS. Astreinte. Indevida. Considerando que o Diploma Consolidado prevê competir à própria Secretaria da Vara as anotações em CTPS, não há falar em aplicação de multa diária caso a reclamada não o faça (TRT/SP - 00008874920155020075 - RO - Ac. 16ªT [20160056289](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/02/2016)

COMISSIONISTA

Comissões

Diferenças de comissões devidas. Alterações de metas. O artigo 468 da CLT dispõe que as alterações contratuais somente serão lícitas quando realizadas por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. O objetivo da referida regra é evitar a alteração contratual prejudicial ao empregado, e a violação da regra constitucional de irredutibilidade salarial (inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal). A modificação constante das metas, com a fixação de regras mais rígidas e confusas, constituiu abuso, causando insegurança, eis que o empregado perdeu a noção exata da relação entre as vendas e a contraprestação que recebeu a título de comissões. No mais, o empregador não pode transferir o risco do insucesso do negócio ao empregado, excluindo os pontos dos consórcios cancelados e alterando as regras de forma discricionária, sem qualquer justificativa razoável. (TRT/SP - 00034081220135020018 - RO - Ac. 6ªT [20160050264](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016)

COMPETÊNCIA

Inexistência

Doação. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de doação firmada pelo reclamado à reclamante, sem que ficasse declarado na sua manifestação de vontade que se tratava de importe concedido em decorrência direta do contrato de trabalho havido, não pode esta Justiça Especializada apreciar e julgar a questão, por se tratar de negócio jurídico inserido exclusivamente no Direito Civil. Ainda que assim não fosse, o recurso é inovador quanto à pretensão de reserva de um imóvel para fazer face à execução da referida doação, quando a inicial pleiteou a execução direta do importe doado. Não bastasse, tratando de negócio jurídico condicionado a evento futuro (à morte do reclamado), não pode ser executado diretamente, carecendo totalmente de interesse processual a autoria nesse sentido. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00027187420145020041 - RO - Ac. 13ªT [20160054154](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2016)

Servidor público sob lei especial

Contratação em regime temporário por meio de lei especial. Relação de caráter jurídico-administrativa. Competência da Justiça Comum. É da Justiça Comum, e não a Justiça do Trabalho, a competência para apreciar e julgar causas que envolvam relação de emprego entre o Poder Público e os servidores contratados em regime temporário, por meio de lei especial, dado o caráter jurídico-administrativo desse tipo de contratação. (TRT/SP - 00004065020155020281 - RO - Ac. 3ªT [20160033734](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 12/02/2016)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Acordo para quitação em parcelas. Atraso em uma só parcela não faz devida a multa sobre o valor total avençado, pois isto representa punição excessiva. Aplicação do artigo 413 do Código Civil. (TRT/SP - 00029767320145020271 - AP - Ac. 17ªT [20160042105](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/02/2016)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

Estabilidade provisória. Contrato de experiência. Indenização substitutiva. O contrato de trabalho por prazo determinado - inclusive o de experiência - não afasta o direito à estabilidade provisória no emprego, haja vista que o artigo 118 da Lei n. 8.213/91 não confere tratamento distinto entre as modalidades contratuais, segundo o entendimento do C. TST. Não há, ainda, na norma coletiva da categoria distinção entre as espécies de contrato de trabalho. (TRT/SP - 00003086920155020021 - RO - Ac. 11ªT [20160067590](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/02/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

Unicidade contratual. Múltiplos contratos de trabalho. Rescisões contratuais válidas. Verbas Rescisórias quitadas. Fraude não caracterizada. Unicidade não reconhecida. O próprio reclamante confessa, em depoimento, que no período de

90 dias não prestava qualquer labor para as demandadas; que tinha o intuito de receber o seguro desemprego, motivo pelo qual não trabalhava para qualquer outra empresa, e que o período de 90 dias se iniciava quando terminava uma obra, sendo interrompido quando se iniciava outra. Esta última afirmação corrobora as assertivas defensivas, demonstrando a validade das rescisões contratuais levadas a efeito pelas rés, justificadas pelo encerramento das obras. Nesse cenário, não há mesmo que se reconhecer a unicidade dos contratos, até porque, consoante redação do art. 453 da CLT, "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente", sendo a exceção legal exatamente a mesma situação do caso presente, partindo-se do pressuposto da validade das rescisões. Apelo do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 00015522620145020067 - RO - Ac. 6ªT [20160050280](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2016)

CUSTAS

Cálculo e incidência

O valor da condenação foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, de acordo com o disposto no art. 789, "caput", da CLT que quantifica o valor das custas em 2% (dois por cento) sobre a condenação, a taxa judiciária deveria ser recolhida no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta) reais. Talvez por um erro de digitação, constou na sentença o importe de R\$ 60,00 (sessenta) reais a título de custas. Como se infere da GRU colacionada à fl. 268 dos autos, a ora recorrente recolheu o valor da taxa nos moldes fixados na sentença, ou seja, em valor inferior ao fixado em lei. Entendo que em casos assim, o apelo não deve ser conhecido. O equívoco do Juízo não serve de escusa à parte que recolhe custas a menor, mormente porque em se tratando de taxa cujo percentual de incidência é fundado em lei, é vedado ao Magistrado determinar o recolhimento sem a observância dos parâmetros constantes da norma jurídica. Acrescente-se a isso as disposições do art. 3º da LINDB: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Ainda que referida a generalidade do caráter da lei que não distingue entre esse ou aquele, a apelante está representada por causídico, fato que só faz tornar mais aparente o descumprimento da norma jurídica. Apelo não conhecido por deserto. (TRT/SP - 00018797420115020002 - RO - Ac. 16ªT [20160085564](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 01/03/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. Doença. Estigma. Preconceito. Homenagem à dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho. É presumidamente discriminatório o ato de dispensa de trabalhador acometido por doença grave, que cause estigma ou preconceito, restando garantido ao trabalhador em tais condições a reintegração ao emprego, invertendo-se o ônus da prova quanto à demonstração dos fatores que motivaram a dispensa. Não havendo comprovação pelo empregador de motivação plausível para a demissão o empregado terá direito a reintegração no emprego, nos moldes do entendimento sedimentado por meio da Súmula 443 do C TST. Homenagem à dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho. (TRT/SP - 00000517320145020443 - RO - Ac. 10ªT [20160092960](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 02/03/2016)

Indenização por dano moral em geral

Indenização por danos morais e materiais. Utilização indevida da imagem. Cabimento. Via de regra, não é permitida a utilização da imagem de qualquer pessoa sem autorização específica para tanto, tal qual ocorreu no caso em estudo. Pouco importa se tal utilização configura ofensa ao patrimônio imaterial do indivíduo. Quando a imagem é utilizada para fins comerciais, é cabível a indenização, *ex vi legis*. Aplicação dos artigos 5º da CF c/c 20 do CC e Súmula 403 do STJ. (TRT/SP - 00015977520135020031 - RO - Ac. 10ªT [20160092161](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 02/03/2016)

Falecimento em horário de trabalho. Ausência de culpa da reclamada. Indenização por danos morais indevida. Tratando-se de óbito de trabalhador que resolveu "*sponte própria*" coletar abacates em árvore externa, sendo eletrocutado por contato de barra metálica com a rede elétrica, não cabe indenização por danos morais, pois ausente prova de culpa da reclamada. (TRT/SP - 00034387620135020073 - RO - Ac. 16ªT [20160056483](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/02/2016)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Parte incluída no pólo passivo apenas na fase de execução. Legitimidade para interposição de embargos de terceiro. A inclusão no pólo passivo de pessoas físicas ou jurídicas, que não participaram da fase de conhecimento, como responsáveis pelo débito trabalhista em execução ocasiona confusão no tocante à posição de tais pessoas como partes executadas ou terceiros, além de ilegalidade, sobretudo quando são cientificadas da ação após a constrição de seus bens sem prévia citação para o exercício do contraditório. Nessas hipóteses, em que a intenção seja exatamente discutir a responsabilidade pelo débito, o reconhecimento da legitimidade do terceiro embargante é medida que se impõe, sob pena de lhe negar o contraditório e ofender o devido processo legal garantido na Constituição Federal. Assim, por não terem sido partes no processo de conhecimento, as agravantes se encontram legitimadas para apresentar embargos de terceiro. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00504003220045020055 - AP - Ac. 6ªT [20160075771](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras- DOE 29/02/2016)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Da estabilidade gestante. Em que pese ser entendimento desta Relatora que a estabilidade provisória, garantia constitucional, intenta a proteção do trabalho da gestante com vistas ao bem estar do nascituro, do que decorre, em regra, a impossibilidade de dispor deste direito, ante a peculiaridade do caso em apreço, reputo correta a decisão de origem. Isso porque, nos presentes autos, embora alegue, a reclamante não cuida em demonstrar a circunstância legitimadora do temor mencionado em audiência, limitando-se a afirmar que não quis retornar ao emprego por medo. Irrefutável, destarte, a presença da renúncia ao direito perseguido, porquanto inexistente prova de justo impedimento (ônus que competia a obreira, a teor do que estabelecem os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC) a embasar a negativa da recorrente de atendimento à proposta de retorno ao serviço apresentada pela ré, realizada em 30/03/2015, dentro, pois, do prazo da garantia

de emprego. Nego provimento. Das honorários advocatícios No caso concreto, a autora não está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere o direito postulado. (TRT/SP - 00005576520155020006 - RO - Ac. 2ªT [20160072314](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/02/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Hasta pública. Arrematação de imóvel com débitos condominiais e tributários (IPTU). Menção expressa no edital e no auto de arrematação. Validade do ato. O edital de hasta pública cumpriu todos os requisitos legais, mencionando a existência dos ônus sobre ele pendiam, tendo a informação sido repetida no autor de arrematação, devidamente assinado pelo arrematante. A este cumpria diligenciar em busca de informações a respeito da extensão do ônus que acometia o bem. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01510007020005020065 - AP - Ac. 11ªT [20160067221](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 24/02/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Impenhorabilidade. Bens utilizados para o exercício de atividade empresarial. Art. 649, V do CPC. Inaplicabilidade. A isenção de que trata referido dispositivo não se aplica às pessoas jurídicas, porquanto se restringe à ferramenta necessária ao exercício da profissão. Logo, de se concluir que não compreendem os bens pertencentes à empresa, porquanto não desenvolve atividade profissional. Apelo patronal que se nega provimento. (TRT/SP - 02110005420085020033 - AP - Ac. 18ªT [20160027289](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/02/2016)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Massa falida. Redirecionamento da execução perante o responsável subsidiário. Possibilidade. Não havendo meios de bastar à execução em face da empresa principal, após infrutíferas tentativas, perfeitamente possível o redirecionamento da execução perante a responsável subsidiária, sob pena de alçar-se o trabalhador a duras penas pelo não adimplemento dos créditos trabalhistas que lhe são devidos, não se esquecendo de que foi esta que se aproveitou da mão de obra do trabalhador. A possibilidade está inserida na diretriz insculpida na Súmula nº 3312, do C. TST. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007890620145020041 - AP - Ac. 16ªT [20160056777](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 24/02/2016)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários contratuais de advogado. Execução. Incompetência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente (Súmula 363, STJ). A execução, na Justiça do Trabalho, deve atentar para os limites do comando decisório transitado em julgado. O patrono da parte não possui legitimidade para agravar de petição em nome próprio, sobretudo se a sua pretensão é voltada contra aquele que o constituiu. Agravo de petição não

conhecido. (TRT/SP - 01029008820085020361 - AP - Ac. 14ªT [20160065679](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 26/02/2016)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

1. Motorista. Defesa com alegação de serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. *In casu*, a prova dos autos demonstrou que a jornada de trabalho do autor, incluindo a pausa para refeição, não só era passível de controle, como era efetivamente controlada, por meio da utilização de rádio e rastreador. Ademais, é evidente que ao empregado eram designadas tarefas externas, a serem realizadas em locais determinados, o que afasta a incidência do art. 62, I, da CLT. Constatada aqui, opção do empregador de não submeter o empregado, exercente da função de motorista, a controle escrito da jornada, a circunstância lhe transfere também o ônus de comprovar a inexistência de horas extras, na forma da Súmula 338 do C. TST, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da ré a que se nega provimento no particular. 2. Verbas rescisórias. Quitação no prazo legal. Diferenças de cálculo pela integração de títulos controvertidos. Indevida a multa do art. 477 da CLT. Quitadas as verbas rescisórias no prazo legal, eventuais diferenças em razão da não integração de títulos controvertidos na sua base de cálculo não são suficientes a gerar o direito ao pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Sentença reformada neste tópico. (TRT/SP - 00026673520125020461 - RO - Ac. 4ªT [20160081054](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de periculosidade. Exposição a inflamáveis. Visitação de postos de combustíveis. Designada perícia técnica, concluiu o vistor judicial que o autor estava exposto a agente periculoso (inflamáveis) durante o contrato de trabalho dentro da área considerada de risco, nos termos da NR 16, anexos 1 e 2, da Portaria MTPS n. 3.214/78. Na fundamentação do seu trabalho técnico, o expert consignou que a perícia foi muito prejudicada em razão de a reclamada não ter entregado o PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais do período de 2003/2007); o reclamante tinha como rotina de trabalho visitar postos de gasolina (em média 20 por mês), duas vezes por semana, para verificar oportunidades de negócios, atendimento ao cliente, disposição de produtos, fidelidade e necessidades dos clientes; no momento do carregamento de caminhões combustíveis, o autor estava na área de risco; as atividades do autor aconteciam dentro da área considerada perigosa devido aos produtos inflamáveis existentes e manipulados no local (gasolina, álcool, biodiesel e aditivos inflamáveis). A descrição funcional da atividade obreira constante do laudo pericial foi ratificada pelo depoimento da testemunha José Lindolfo Magalhães, que exercia idêntico mister do autor, no sentido de que acompanhava se havia vazamento de combustível, histórico de vazamento, de problemas no solo. Com efeito, o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, também dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, independente do tempo de exposição ao agente, porquanto o risco está sujeito à imprevisibilidade, podendo o sinistro acontecer em segundos. Vale dizer, a intermitência não afasta o

caráter não eventual da exposição ao risco. Ao caso em liça, aplica-se a Súmula 364 do C. TST. Por fim, assinale-se que meras alegações, desacompanhadas de prova hábil, não são suficientes para derruir o trabalho do perito judicial, o qual se encontra assaz fundamentado, claro, objetivo e com nível de detalhamento suficiente para formar o convencimento do Julgador. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001917920125020087 - RO - Ac. 4ªT [20160086498](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/03/2016)

Adicional de insalubridade. Hospital. Vigilante. Atividade preponderante. Comprovado pela prova técnica que a atividade preponderante do recorrente era realizar rondas pelas mediações e cercanias da reclamada, atividade que não envolve contato permanente com pacientes e sim a vigilância do hospital, e que não há nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito do Juízo, nada justifica a reforma da sentença recorrida. Recurso Ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00022318820135020090 - RO - Ac. 3ªT [20160069097](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/02/2016)

Periculosidade

Adicional de periculosidade. Bombeiro civil. Prova técnica. Desnecessidade. No caso do adicional de periculosidade previsto na lei 11901/2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil, o direito ao referido adicional é decorrente do simples exercício da função e não da efetiva exposição ao risco. Nesse contexto, basta apenas a prova do exercício da atividade de bombeiro civil, fato esse que, a toda evidência, não exige prova técnica. (TRT/SP - 00005981820155020043 - RO - Ac. 17ªT [20160041877](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/02/2016)

JORNADA

Revezamento

Horas suplementares. Labor em feriados em regime de escala. Pagamento em dobro. Aplicação analógica da súmula n. 444 do TST. Conforme se extrai dos autos, a reclamada reconhece, em sua contestação, que não remunerava as horas suplementares em feriados com o adicional de 100%, porque havia compensação automática pela adoção das escalas 3X1 e 4X2. Sucede que, ao reverso da exposição da ré, o trabalho prestado em tais dias constitui em exceção, não podendo, por isso, ser considerados compensados em decorrência da simples adoção das escalas de trabalho r. citadas, na medida em que o repouso visa compensar o labor realizado em dias normais. Vale dizer, se na escala da autora havia coincidência com um feriado, obviamente que não estava remunerado, sendo certo que não havia folga compensatória, porquanto a folga decorrente da escala não pode ser considerada compensação. Com efeito, a escala enseja a folga natural da trabalhadora. Para contemplar o labor nos feriados, além deste folga na escala, deveria ter outra folga, o que, incontroversamente, não acontecia. Acresça-se que não há que se falar em pagamento em triplo, na medida em que a reclamada pagou apenas o feriado de forma simples, deixando, porém, de adimplir o adicional para que o pagamento fosse em dobro. Aplica-se, por analogia, a Súmula 444 do TST. Destarte, mantém-se incólume a conclusão sentencial no sentido de que mesmo trabalhando em escalas, tem a reclamante o direito de receber as horas prestadas em feriados com acréscimo de 100%. Comprovando o labor em tais dias, sem folga compensatória, acolho o pedido do autor. Não especificados os feriados, são devidos aqueles previstos na Lei nº 662/49 e na Lei

nº 6.812/80. Recurso patronal desprovido. (TRT/SP - 00025286620145020056 - RO - Ac. 4ªT [20160086501](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 04/03/2016)

JUSTA CAUSA

Abandono

A reclamada fez a juntada dos telegramas endereçados ao autor solicitando o seu comparecimento ao emprego, o primeiro recebido em 22.01.2013 (doc. 16 do volume em anexo), seguindo-se comunicado em jornal em 03.02.2013 (doc. 14 do volume em anexo) e, por fim, o telegrama recebido em 15.02.2013 (doc. 15 do volume em anexo). O fato de a reclamada não ter endereçado telegrama ao recorrente certificando-lhe da dispensa por justa causa não descaracteriza a penalidade aplicada. Isso porque a configuração do abandono de emprego exige a comprovação de dois elementos: um, de ordem objetiva, que diz respeito à ausência do trabalhador no emprego por período superior a trinta dias (prazo este consagrado pela Súmula nº 32 do TST); e, outro, de ordem subjetiva, condizente com a prova concreta e inequívoca de que o empregado se ausentou do emprego com a intenção de não mais voltar. Os dois critérios ensejadores da dispensa por justa causa foram sobejamente provados nos autos, quais sejam, a ausência ao labor respaldada por ato de volição do recorrente. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00001897920155020063 - RO - Ac. 16ªT [20160055525](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 24/02/2016)

Improbidade

Ato de improbidade. Demissão por justa causa. Comprovado nos autos, por meio dos documentos de auditoria interna e depoimento testemunha, que o reclamante deu causa a desfalque no fluxo de caixa da reclamada, é justificado o reconhecimento do ato de improbidade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018621920145020039 - RO - Ac. 9ªT [20160040510](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 19/02/2016)

MULTA

Cabimento e limites

Oposição de medidas que atacam o preenchimento automático do sistema informatizado. Má-fé não caracterizada. A implementação de sistemas informatizados para a confecção dos atos judiciais torna impossível a adoção de preenchimento *ad libitum*, ou seja no formato que cada parte entenda ser o melhor. Com efeito, em razão da introdução da tecnologia informatizada na modernidade, inclusive no Judiciário, é curial que os sistemas adotados possuem padronagens que não podem ser alteradas ao bel prazer de quem os maneja. Desse modo, medida oposta pela parte com a pretensão de impugnar o preenchimento, que decorre de formatação fixa (com a inserção de dados num sistema informatizado que automaticamente preenche os campos), afigura-se, a princípio, protelatória. Todavia, não há como desconsiderar as reconhecidas dificuldades no manejo da nova sistemática, e que terceiros não detêm pleno conhecimento de como funcionam os sistemas operacionais informatizados de utilização interna no Judiciário, e que se encaminham para uma padronização a nível nacional. Daí porque, na situação ora contemplada, levo em consideração a boa-fé da agravante na medida por ela interposta para exclusão da multa aplicada, alertando que o bom senso na oposição de futuras medidas é de bom alvitre. Agravo de petição provido para excluir a multa do art.740, parágrafo único, do CPC, no importe de

20% sobre o valor da execução. (TRT/SP - 01262004120055020052 - AP - Ac. 4ªT [20160080988](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/03/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

A convocação de trabalhadores avulsos de capatazia se dá a exclusivo critério da reclamada, quando julgar necessário, para complementação do quadro de trabalhadores vinculados, conforme previsto na norma coletiva invocada pelo autor. (TRT/SP - 00000764620155020445 - RO - Ac. 17ªT [20160080414](#) - Rel. Andréia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/02/2016)

Objeto

Refeição Comercial. Previsão Normativa. Em que pese as cláusulas que tratam do fornecimento de refeição comercial nos dias em que as horas extras prestadas forem superiores a duas horas não estipularem o valor da refeição, o fato é que as mesmas normas coletivas contém parâmetros razoáveis para a paga do benefício em relação aos trabalhos executados em dia de domingo, que deve ser utilizado como base de cálculo para esta finalidade, nos termos do art. 8º da CLT, independentemente de qualquer prova de gasto com esta finalidade por parte do reclamante. (TRT/SP - 00043504020145020202 - RO - Ac. 11ªT [20160030026](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Operadora de aparelho de ressonância magnética. Aplicabilidade da lei que regula o exercício da profissão de técnico de radiologia (Nº 7.394/85). Impossibilidade. Reclamante que é biomédica, trabalhou como operadora de aparelho de ressonância magnética e afirmou não ser formada em curso técnico de radiologia. Lei 7.394/85 que regula exclusivamente a profissão de técnico em radiologia e prevê, em seu art. 2º, que "são condições para o exercício da profissão de técnico em radiologia: (...) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal", hipótese não configurada nos autos, diante da confissão da reclamante. Normas protetivas previstas na Lei 7.394, de 1985, e em seu regulamento (Decreto 92.790), de 1986, que tiveram como fundamento os efeitos nocivos do aparelho de raio-x causados pela radiação ionizante, ausentes nos aparelhos de ressonância magnética, que emitem radiação eletromagnética. Impossibilidade de aplicação dos preceitos previstos na Lei nº 7.394/85 aos operadores de aparelhos de ressonância magnética. Precedentes do C. TST. Apelo provido. (TRT/SP - 00007179420155020037 - RO - Ac. 18ªT [20160100385](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/03/2016)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Companhia Docas do Estado de São Paulo. Supressão de horas extras. Majoração salarial concomitante. Admitido que a majoração salarial foi conferida indistintamente a todos os empregados, independentemente do volume de horas extras habitualmente prestado, não há como compensar a indenização prevista na súmula 291 do C. TST com o valor do reajuste deferido. Recurso ordinário da

reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019612620145020447 - RO - Ac. 9ªT [20160040463](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 19/02/2016)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Danos morais e materiais. Prescrição. "*Actio nata*". Versando a reclamatória sobre reparação de danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, o direito de ação surge no momento em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral para exercer a função anteriormente desempenhada. Isso porque, tem-se como marco inicial do prazo prescricional, o momento em que se revela a lesão de um direito e a possibilidade de postular sua reparação, de acordo com o princípio da "*actio nata*". Ocorrendo diversos afastamentos previdenciários, somente após o retorno ao trabalho o empregado pode mensurar a extensão do dano sofrido pela doença ocupacional. Neste sentido, a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00006334320125020314 - RO - Ac. 2ªT [20160072713](#) - Rel. Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho - DOE 29/02/2016)

Início

Prescrição. Ação de cumprimento. Versando a demanda sobre direitos concedidos por meio de sentença normativa, a prescrição tem início somente a partir de seu trânsito em julgado, motivo pelo qual é aplicável à ação de cumprimento somente a prescrição quinquenal, conforme Súmula 350 do TST. (TRT/SP - 00005586620155020033 - RO - Ac. 8ªT [20160022104](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/02/2016)

Prazo

Prescrição bienal. Termo final em domingo. Prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. A teor do que dispõe o artigo 775, parágrafo único da CLT, c/c artigo 184, § 1º, inciso I do CPC, o vencimento dos prazos prescricionais, quando recair em dia de fechamento do fórum, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Logo, vencido o prazo de dois anos para propositura da reclamação trabalhista no domingo, este ficou automaticamente prorrogado para a segunda-feira, motivo pelo qual resta afastada a prescrição total do direito de ação, decretada pelo r. Juízo de origem. Sentença anulada. (TRT/SP - 00027506920125020067 - RO - Ac. 11ªT [20160030034](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/02/2016)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

Execução. Dificuldades na localização do devedor e dos bens passíveis de penhora. Arquivamento definitivo do feito. Descabimento. As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador na localização de bens passíveis de penhora, não justificam o arquivamento definitivo da reclamatória ou a extinção da execução, à medida que a teor do disposto no parágrafo 3º, do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, de aplicação subsidiária às lides trabalhistas, devido à natureza alimentar dos créditos laborais, o Magistrado suspenderá o curso da execução quando não forem localizados o devedor ou seus bens, determinando o desarquivamento do feito, a qualquer tempo, quando forem encontrados. (TRT/SP - 01025005719945020008 - AP - Ac. 2ªT [20160072772](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 29/02/2016)

PROFESSOR

Férias

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares. Inteligência da Súmula nº 10 do C. TST. (TRT/SP - 00011906220145020022 - RO - Ac. 17ªT [20160079335](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado- DOE 26/02/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Exceção de pré-executividade. Recorribilidade da decisão. Somente a decisão que acolhe argumentos expostos em exceção de pré-executividade tem o condão de por fim à lide executiva. Do contrário, a assertiva não é reciprocamente verdadeira, haja vista que a rejeição daquele instrumento processual "*sui generis*" constitui decisão meramente interlocutória, posto que a lide executiva procede normalmente, até a garantia da execução, quando se poderá opor os competentes embargos. Incabível portanto, Agravo de Petição quando a decisão executiva rejeita a exceção de pré-executividade, pois assume caráter interlocutório no processo executivo do trabalho. Inteligência e aplicação da Súmula nº 214 do C. TST. (TRT/SP - 00687003920005020069 - AP - Ac. 1ªT [20160084185](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/03/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Preliminar. Da suspeição da testemunha e encargo probatório. O fato de a testemunha ainda trabalhar para a reclamada não implica na sua suspeição, porquanto o interesse no litígio deve ser provado de forma objetiva, não bastando, para tanto, sua condição de empregado. Note-se, aliás, que a jurisprudência da Corte Trabalhista tem afastado referido impedimento no que diz respeito, inclusive, à testemunha ocupante de cargo de confiança. Por fim, o entrave afeto ao encargo probatório será devidamente analisado e sopesado quando da apreciação de cada tópico recursal. Rejeito. Mérito Da reversão da justa causa A falta causadora da ruptura do vínculo empregatício por justa causa deve ser efetivamente grave, pois o emprego constitui fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, justificando-se a aplicação dessa hipótese de dispensa somente quando comprovada a gravidade da conduta imputada ao empregado. E, *in casu*, do mesmo modo declinado pelo julgado, reconheço a presença de ato de improbidade capaz de ensejar a dispensa motivada. Isso porque, o depoimento da testemunha trazida aos autos pela ré corroborou a tese da defesa acerca do procedimento fraudulento realizado pela demandante (consistentes na falsificação da assinatura de clientes, em contratos de operações de créditos, seguros, cartões e capitalização, com o fito de atingir metas e alavancar a produtividade da agência), o que foi confirmado também pela sindicância interna efetivada, cujo trabalho foi colacionado aos autos e teve parte de seu conteúdo transcrito no julgado atacado. Nesse contexto, de manter a r. sentença que reconheceu a falta grave e ratificou a justa causa aplicada pela empresa. Nego provimento. Dos danos material e moral É certo que a indenização por dano moral e material tem por fim reparar, ainda que parcialmente, os danos sofridos, além de inibir a prática do ato ilícito, levando-se em consideração a capacidade econômica do ofensor e as condições pessoais do

ofendido. Logo, não configurada conduta ilícita por parte da recorrida a embasar as pretensas indenizações, remanescendo mantida a justa causa aplicada pela ré, correta a sentença também no particular. Nada a reparar. Dos honorários advocatícios Diante do pronunciamento jurisdicional dessa Instância Revisora quanto ao objeto da presente demanda, não há falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios, máxime diante da ausência de sucumbência. No mais, mantida a improcedência, prejudicada a análise dos tópicos atinentes à responsabilidade pelas contribuições previdenciária e fiscal e correção monetária. (TRT/SP - 00000768020155020078 - RO - Ac. 2ªT [20160047034](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/02/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00014717420145020262 - RO - Ac. 8ªT [20160051767](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 23/02/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Sentença que não aprecia os pedidos formulados pelo autor em face da ré. Nulidade declarada de ofício. Artigo 93, IX, CF. Prejudicado o conhecimento dos recursos ordinários dos litigantes. Tendo em vista que a sentença deixou de apreciar o pedido de diferenças de adicional por tempo de serviço, analisando questão atinente à sexta parte, sobre a qual não versou a peça de estreia, em clara inobservância ao princípio da congruência, forçoso concluir que a decisão não está fundamentada na forma exigida pelo inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal e, em conformidade com aquele dispositivo, a consequência inafastável é a sua nulidade, que é declarada de ofício. Prejudicado o recurso ordinário dos litigantes, baixando os autos à Vara de origem para que seja proferida sentença sobre os pedidos formulados na presente ação trabalhista. (TRT/SP - 00022336020145020078 - RO - Ac. 1ªT [20160069500](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 02/03/2016)

Preliminar de nulidade. Extravio de volume de documentos. Diversos pedidos formulados pelo reclamante foram julgados improcedentes tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios. O reclamante, por sua vez, em suas razões de recurso, sustenta que, ao distribuir a reclamação, juntou os documentos necessários para comprovação dos fatos alegados na inicial, os quais foram atuados em volume apartado, conforme certificado nos autos. Determinada a realização de diligência na Vara de origem e localizado o volume extraviado, resta evidente a nulidade da sentença de piso proferida sem análise dos documentos que acompanharam a inicial. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00000420420145020026 - RO - Ac. 3ªT [20160069135](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/02/2016)

